



CÂMARA MUNICIPAL DE MINDURI

Estado de Minas Gerais

Rua Rio Grande do Sul, nº 100, Centro – CEP 37447-000

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 001/2025

MODIFICA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MINDURI PARA DISPOR SOBRE EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Minduri, Estado de Minas Gerais, nos termos do § 2º do art. 42 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário da Câmara aprovou, e ela promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica do Município:

Art. 1º. Fica acrescido o inciso XXXVIII à redação do artigo 65 da Lei Orgânica Municipal de Minduri, com a seguinte redação:

“Art. 65. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

[...]

XXXVIII - Executar as Emendas Parlamentares Impositivas ao Orçamento do Município, de acordo com disposto no artigo 124-A desta Lei Orgânica.”

Art. 2º. Fica acrescentado o artigo 124-A à seção III (“Do Orçamento”), integrante do capítulo V (“Da Administração Tributária e Financeira”) do Título III (“Da Organização Administrativa Municipal”) da Lei Orgânica Municipal de Minduri, com a seguinte redação:

“Seção III – Do Orçamento

[...]

Art. 124-A. Além das emendas modificativas de que trata o § 2º do artigo 124, os Vereadores poderão apresentar, ao projeto de lei orçamentária anual, emendas individuais e de bancada para destinação de despesas, nos termos do art. 166 da Constituição Federal, observados os parâmetros deste artigo.

§ 1º. As emendas individuais serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do respectivo projeto de orçamento, sendo que pelo menos a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º. As emendas de bancada serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do

Raissa Carvalho Rocha
Raquel Aps da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE MINDURI

Estado de Minas Gerais

Rua Rio Grande do Sul, nº 100, Centro – CEP 37447-000

encaminhamento do respectivo projeto de orçamento, e seu montante será dividido entre as bancadas partidárias que compõem a Câmara Municipal, proporcionalmente ao número de vereadores de cada uma.

§ 4º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais e das emendas de bancadas, em montante correspondente aos limites a que se referem os §§ 1º e 3º deste artigo, respectivamente, conforme critérios para a execução equitativa da programação. Para tanto, considera-se equitativa a execução das programações que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 5º. As programações orçamentárias previstas nos §§ 1º e 3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, devidamente justificados pelo Poder Executivo, observado o disposto no § 6º.

§ 6º. Para fins de cumprimento do disposto no § 4º deste artigo, a Administração Municipal deverá observar o seguinte cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes:

I - Até o dia 30 de abril do exercício de execução do respectivo orçamento, o Poder Executivo informará ao Legislativo as programações que considere evadas de impedimento de ordem técnica, justificando devidamente o motivo de cada impedimento;

II - Em ocorrendo o apontamento mencionado no inciso I por parte do Poder Executivo, o Poder Legislativo indicará ao Prefeito, até o dia 31 de maio, o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável, ou justificará a sua discordância;

III - até 30 (trinta) dias após a entrega da comunicação de que trata o inciso II, o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo Municipal o projeto de lei sobre o remanejamento da programação prevista cujo impedimento seja insuperável, observando a nova destinação apontada pelo Legislativo;

IV - Se o projeto de lei mencionado no inciso III não for aprovado pelo Legislativo até 60 (sessenta) dias após sua apresentação, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária Anual;

V - No caso de descumprimento do prazo do inciso II, as programações orçamentárias para as quais tenha sido apontado impedimento de ordem técnica deixarão de ser consideradas de execução obrigatória.

§ 7º. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias de que trata o § 4º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita

Kauissa Carvalho Rocha

Raquel Ap. da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE MINDURI

Estado de Minas Gerais

Rua Rio Grande do Sul, nº 100, Centro – CEP 37447-000

corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancadas partidárias de parlamentares.

§ 8º. *Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 4º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.*

§ 9º. *É vedada a anulação de dotações inseridas no orçamento na forma de emendas individuais de que trata o presente artigo.*

§ 10. *As programações destinadas às emendas de iniciativa de bancadas partidárias, referidas nos parágrafos 3º e 4º deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.*

§ 11. *O Poder Executivo deverá encaminhar bimestralmente à Câmara Municipal relatório detalhado com as informações sobre o cumprimento e execução das emendas impositivas do respectivo exercício financeiro, indicando aquelas já executadas e a programação de execução das emendas ainda não cumpridas.*

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Minduri-MG, 14 de fevereiro de 2025.

Raissa Carvalho Rocha

VEREADORA RAISSA CARVALHO ROCHA
Presidente da Câmara

Raquel Ap- da Silva

VEREADORA RAQUEL APARECIDA DA SILVA
Vice-presidente

Jaciara Portela Nascimento

VEREADORA JACIARA PORTELA NASCIMENTO
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE MINDURI

Estado de Minas Gerais

Rua Rio Grande do Sul, nº 100, Centro – CEP 37447-000

JUSTIFICATIVA

A presente proposta possui respaldo nos §§ 9º a 20 do artigo 166 da Constituição Federal, dispositivos estes acrescentados pelas Emendas Constitucionais nºs 86/2015 e 100/2019, e parcialmente modificados pela Emenda nº 126, de 21 de dezembro de 2022.

As emendas parlamentares ao Orçamento são um mecanismo já utilizado há muito tempo pelas Casas Legislativas federais e estaduais, e que, a partir da Emenda Constitucional 86/2015, passaram a ter caráter impositivo, e não mais apenas autorizativo, como ocorre com o restante do Orçamento. Ou seja: passaram a ser de execução obrigatória, afastando o caráter discricionário do Chefe do Executivo no seu cumprimento.

A princípio a regulamentação prevista no art. 166 da Constituição é aplicável diretamente apenas para a elaboração de emendas pelos parlamentares federais (deputados federais e senadores), em relação ao Orçamento da União. No entanto, esses dispositivos da CF servem de paradigma e de amparo legal para que as Câmaras Municipais também possam adotar o mesmo mecanismo em relação ao Orçamento Municipal. E assim tem ocorrido ao longo dos últimos anos, em que muitas Câmaras de Vereadores do Brasil inteiro instituíram esse instrumento, num movimento que vem se alastrando pelo país.

Em Minduri a Câmara aprovou uma lei ordinária em 2021 (Lei nº 1.128/2021), que acrescentava um artigo à Lei Orgânica do Município dispondo sobre a criação das emendas impositivas. Ocorre que essa lei foi elaborada e promulgada de maneira equivocada, visto que uma lei ordinária não tem o poder para alterar a Lei Orgânica ou inserir artigos em seu texto. A Lei Orgânica só pode ser alterada através de uma Proposta de Emenda à Lei Orgânica, assim como a Constituição é alterada através de Emendas Constitucionais.

Assim, esta lei, que foi aprovada e promulgada também de forma equivocada por 5 vereadores da época, é manifestamente nula, e não dá sustentação jurídica para que os vereadores elaborem suas emendas impositivas ao Orçamento e tampouco para que elas sejam executadas, caso o prefeito se recuse a fazê-lo. Daí a necessidade da aprovação de uma Emenda à Lei Orgânica, regularizando a criação das emendas impositivas e atualizando os parâmetros para sua aplicação.

Registra-se ainda que em dezembro de 2022 foi aprovada pelo Congresso Nacional uma modificação no regramento das emendas impositivas individuais, elevando a quota global dessas emendas de 1,2% para 2% da receita corrente líquida, e também houve uma modificação da base de cálculo desse percentual, que deixou de ser a receita corrente líquida projetada no orçamento para o exercício seguinte, para ser a receita realizada no exercício anterior à apresentação do projeto de Orçamento.

Na prática, a elaboração de emendas com determinação de despesas a serem executadas pelo ente público é uma forma de reforçar o trabalho do Poder Legislativo, fortalecendo a atuação dos parlamentares não apenas nas funções legislativa e fiscalizadora, mas também na prerrogativa legítima de representação

Raissa Corvalho Roche
Raquel APS da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE MINDURI

Estado de Minas Gerais

Rua Rio Grande do Sul, nº 100, Centro – CEP 37447-000

dos interesses da sociedade através da aplicação de recursos para finalidades específicas.

Sabe-se que os vereadores (mais do que o Poder Executivo em determinados aspectos) são os maiores conhecedores das necessidades do município e da comunidade. Afinal, os Edis têm o contato diário e direto com a realidade local e com as pessoas, das quais recebem as reclamações e as sugestões para atendimento de demandas e carências da coletividade.

Assim, a presente proposta, além de regularizar a legalidade da instituição das emendas impositivas, tem também os objetivos de atualizar o percentual das emendas individuais (para 2% da receita corrente líquida) e de instituir as emendas de bancada, que não foram previstas na tentativa de criação das emendas impositivas pela Câmara em 2021. Essas emendas de bancada estão sendo instituídas com um percentual de 1% da RCL, cujo montante será dividido entre as bancadas dos partidos que compõe a Câmara, proporcionalmente ao número de membros de cada uma.

A presente proposta também propõe uma regulamentação a respeito do cronograma de adequação das emendas impositivas, quando o Executivo apontar a existência de impedimentos técnicos que impeçam a execução de alguma das destinações aprovadas pela Câmara. Aplicando-se este cronograma, será possível promover a substituição das programações que sejam inviáveis, por outras escolhidas pelos vereadores autores das respectivas emendas.

E no § 11 propomos um mecanismo de informação a fim de permitir o acompanhamento da execução das emendas pela Câmara Municipal.

O reforço proposto nas emendas impositivas, além de estar em conformidade com as recentes modificações ocorridas na Constituição Federal, também servirá para valorizar o mandato parlamentar e reforçar a responsabilidade de cada Vereador perante a comunidade, na medida em que realça a sua possibilidade de definir as prioridades para a destinação de sua cota de recursos, dentre as necessidades e reivindicações do município e da sociedade.

Caso seja aprovada esta emenda à Lei Orgânica, o novo padrão das emendas orçamentárias impositivas passará a ser aplicado a partir do Orçamento de 2026, pautando as emendas que serão apresentadas e aprovadas junto à proposta orçamentária no final de 2025.

Quanto à constitucionalidade das emendas orçamentárias impositivas a nível municipal, já há manifestações do Supremo Tribunal Federal endossando essa possibilidade, inclusive em relação às emendas de bancada, desde que seja observado o mesmo padrão do modelo previsto na Constituição para o Legislativo Federal e não se ultrapasse os percentuais nela previstos.

A título de exemplo, veja-se o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.301.031-RS, no qual o relator, Ministro Edson Fachin, proferiu a seguinte decisão em 05/04/2021, posteriormente ratificada pela 2ª Turma do STF (publ. 19/08/2021):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE TAPES. EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. LEI

Kaissa Carvalho Roche
Raquel Aps da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE MINDURI

Estado de Minas Gerais

Rua Rio Grande do Sul, nº 100, Centro – CEP 37447-000

ORÇAMENTÁRIA ANUAL. EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA DE EMENDAS DE BANCADA. ORÇAMENTO IMPOSITIVO. MODELO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 100/2019. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AUTONOMIA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO PODER EXECUTIVO RESPEITADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO VERIFICADA.

- Os dispositivos questionados da Lei Orgânica do Município de Tapes tornam obrigatória a execução das emendas apresentadas pelas bancadas de parlamentares ao orçamento municipal, até o limite de 1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. - Norma que reproduz parcialmente o disposto no artigo 166 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 100/2019. Não obstante a Constituição Estadual não tenha reproduzido a sistemática inserida na Carta Federal, não há qualquer óbice na instituição do orçamento impositivo pelos Municípios gaúchos. Considerando não ser automática a sua aplicação, compete a cada ente federativo, diante da autonomia que lhes é conferida e dentro de sua competência, adotar ou não as emendas parlamentares, individuais ou coletivas, de execução obrigatória. - O texto constitucional trata do modelo orçamentário federal, abordando, por conseguinte, apenas as emendas de bancada de parlamentares estaduais e distrital do Congresso Nacional. Tal previsão não significa uma autorização para que apenas Estados e Distrito Federal implementem as emendas coletivas impositivas, tampouco uma vedação aos Municípios. - A criação, no âmbito municipal, de emendas de bancada impositivas, portanto, encontra fundamento de validade na ordem constitucional. Afronta ao princípio da separação dos Poderes não verificada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.

Os Tribunais estaduais também têm acompanhado o mesmo entendimento. A título de exemplo, transcrevemos um acórdão totalmente pertinente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso:

AÇÃO ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL – ÓRGÃO ESPECIAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ALTERAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO OESTE – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL – VIOLAÇÃO DOS PODERES – INEXISTÊNCIA – EMENTA CONSTITUCIONAL N.100/2009 – PRINCÍPIO DA SIMETRIA – AUTONOMIA MUNICIPAL – COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO – ATRIBUIÇÃO CONCORRENTE – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE SEPARAÇÃO DOS PODERES – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA

Raissa Carvalho Roche
Raquel Ap. da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE MINDURI

Estado de Minas Gerais

Rua Rio Grande do Sul, nº 100, Centro – CEP 37447-000

IMPROCEDENTE.

(I) – Os dispositivos questionados da Lei Orgânica do Município de ROSARIO OESTE, com a complementação de vários parágrafos em seu artigo 63, através de atos oriundos da CÂMARA MUNICIPAL daquele município, sem a participação do PODER EXECUTIVO, tratando a questão no âmbito de direito financeiro, não ofendem os princípios da harmonia e separação dos poderes.

(II) – O ato da Câmara Municipal do Município de ROSÁRIO OESTE, neste aspecto, está em perfeita consonância com o que estabelece o artigo 166 da Constituição Federal, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 100/2009. Não obstante a Constituição do Estado de Mato Grosso não tenha, até a presente data, acrescentado a modificação inserida na Carta Constitucional da República, não reside qualquer vedação de que tal dispositivo não possa ser aplicado dentro das normas da Lei Orgânica Municipal, visto esta situação por simetria. Assim, se no plano federal e estadual foi considerada hígida, não há razões para se negar o mesmo direito à norma municipal.

(III) – Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, manutenção na Lei Orgânica Municipal dos §§ 10 a 16 do seu artigo 63.

(Processo nº 1020914-56.2021.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, Rel. Des. Sebastião de Moraes Filho, Julgado em 09/06/2022, Publ. DJE 23/06/2022)

Portanto, fica demonstrado que a aplicação das emendas impositivas no Município, inclusive a instituição das emendas de bancada, é plenamente constitucional, posto que está sendo regulamentada através de Emenda à Lei Orgânica local e obedece aos mesmos parâmetros previstos no art. 166 da Constituição Federal, em especial os percentuais de 2% da Receita Corrente Líquida para as emendas individuais e 1% para as emendas de bancada.

Pelos motivos expostos, solicitamos a aprovação dos colegas vereadores à presente proposta de emenda à Lei Orgânica.

Minduri-MG, 14 de fevereiro de 2025.

Raissa Carvalho Roche

VEREADORA RAISSA CARVALHO ROCHA
Presidente da Câmara

Raquel Aparecida da Silva

VEREADORA RAQUEL APARECIDA DA SILVA
Vice-presidente

Jaciara Portela Nascimento

VEREADORA JACIARA PORTELA NASCIMENTO
Secretária